GRADUAÇÃO EM MOVIMENTO
CIÊNCIAS JURÍDICAS
www.periodicos.uniftc.edu.br
Volume. 1 n. 3 - 2023

PROTEÇÃO ANIMAL SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO PENAL: abandono e maus tratos

ANIMAL PROTECTION FROM THE PERSPECTIVE OF CRIMINAL LAW: abandonment and mistreatment

Anna Júlia de Carvalho Ferreira Lima [1]
Camila da Silva Menezes[2]
Givanildo Santos Estevam[3]
Laíne Reis[4]

RESUMO

O presente estudo teve como objetivo analisar a proteção jurídica dos animais sob a perspectiva do Direito Penal brasileiro, com foco nas práticas de abandono e maus-tratos, identificando os principais desafios para a implementação efetiva das legislações vigentes. Trata-se de uma revisão de literatura que envolve pesquisa básica, exploratória, descritiva, bibliográfica, documental, abordagem qualitativa e análise de conteúdo. As práticas de maus-tratos, violência e desrespeito físico contra os animais evidenciam a gravidade e a amplitude dos abusos que esses seres enfrentam. O artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) estabelece as penalidades para aqueles que praticam abusos, maus-tratos, ferem ou mutilam animais, sejam eles silvestres, domésticos, domesticados, nativos ou exóticos, com detenção de três meses a um ano, além de multa, que podem ser agravadas em casos de morte do animal ou quando o crime é cometido contra cães e gatos, conforme alteração trazida pela Lei nº 14.064/2020. Apesar dos avanços legais, como o aumento de penas para crimes contra animais, a compreensão equivocada da doutrina, a falta de fiscalização rigorosa e a ausência de conscientização continuam permitindo que essas práticas ocorram. A cultura do uso indiscriminado dos animais, por vezes justificada por motivos econômicos ou culturais, é um dos principais desafios para a proteção animal. Portanto, as leis, por si só, não garantem a erradicação dos maus-tratos, reforçando a ideia de que a legislação e a educação são complementares; sendo necessário um esforço coletivo para garantir a proteção aos direitos dos animais, bem como a implementação de políticas públicas e reformas nas legislações para coibir e punir adequadamente essas práticas.

[1] Discente do Curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Salvador (UniFTC/Paralela). E-mail: julialima48@hotmail.com
[2] Discente do Curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Salvador (UniFTC/Paralela). E-mail: camilaminezes1303@gmail.com
[3] Discente do Curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Salvador (UniFTC/Paralela). E-mail: estevamgse382@gmail.com
[4] Docente do Curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Salvador (UniFTC/Paralela). Doutoranda em Direito Civil (UBA), Mestra (FVC), Especialista em Direito Civil, Empresarial, professora de Direito Civil, Processo Civil e outras cadeiras correlatas. E-mail: laine.araujo@ftc.edu.br

PALAVRAS-CHAVE

Abandono e Maus Tratos de Animais; Proteção Animal; Direito Penal Brasileiro; Lei nº 9.605/1998; Lei nº 14.064/2020.

ABSTRACT

The present study aimed to analyze the legal protection of animals from the perspective of Brazilian Criminal Law, focusing on practices of abandonment and mistreatment, and identifying the main challenges for the effective implementation of current legislation. This is a literature review involving basic, exploratory, descriptive, bibliographical, and documentary research, with a qualitative approach and content analysis. Practices of mistreatment, violence, and physical abuse against animals highlight the severity and scope of the abuses these beings endure. Article 32 of the Environmental Crimes Law (Law nº. 9.605/1998) establishes penalties for those who commit abuse, mistreatment, injure or mutilate animals, whether they are wild, domestic, domesticated, native, or exotic, with imprisonment of three months to one year, in addition to fines, which may be aggravated in cases of the animal's death or when the crime is committed against dogs and cats, as per the amendment introduced by Law nº. 14.064/2020. Despite legal advancements, such as the increase in penalties for crimes against animals, the misinterpretation of doctrine, the lack of strict enforcement, and the absence of awareness continue to allow these practices to occur. The culture of indiscriminate use of animals, sometimes justified by economic or cultural reasons, remains one of the main challenges to animal protection. Therefore, laws alone do not guarantee the eradication of mistreatment, reinforcing the idea that legislation and education are complementary; a collective effort is necessary to ensure the protection of animal rights, as well as the implementation of public policies and reforms in legislation to adequately curb and punish these practices.

KEYWORDS

Animal Abandonment and Mistreatment; Animal Protection; Brazilian Criminal Law; Law n°. 9.605/1998; Law n°. 14.064/2020..

1 INTRODUÇÃO

O abandono e os maus-tratos de animais no Brasil ocorrem de forma alarmante e indiscriminada, afetando milhares de cães e gatos que diariamente são deixados nas ruas. Nesses ambientes, os animais abandonados enfrentam condições extremamente adversas, como a fome, doenças e a exposição à

violência humana. Além disso, a superpopulação de cães e gatos sem lar agrava a situação, uma vez que muitos desses animais não castrados acabam se reproduzindo, criando gerações de filhotes que também ficam desamparados.

No âmbito normativo, um marco importante para a proteção dos animais é a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) em 1978. Esse documento reconheceu o valor da vida de todos os seres vivos, destacando sua dignidade, respeito e integridade. Ao colocar os direitos dos animais em um patamar de reconhecimento internacional, a Declaração serviu como base para que diversas nações, como o Brasil, adotassem medidas legais para proteger os animais.

No contexto brasileiro, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 225, § 1º, VII, veda expressamente os atos de crueldade contra os animais (Brasil, 1988). Além disso, a Lei nº 9.605/1998, que define os Crimes Ambientais, reforça essa proteção ao prever punições para aqueles que cometem atos de maus-tratos (Brasil, 1998). Em 2020, a Lei nº 14.064 trouxe uma alteração à Lei nº 9.605, aumentando as penas para crimes de maus-tratos, com foco específico em cães e gatos, reconhecendo a gravidade desses crimes e a necessidade de maior rigor penal (Brasil, 2020).

Nesse contexto, o presente estudo visa investigar: Como o Direito Penal brasileiro tem sido aplicado no combate ao abandono e aos maus-tratos de animais, e quais são os desafios e limitações na efetivação dessa proteção? Partindo da premissa de que apesar da existência das leis que criminalizam os maus-tratos e o abandono, a fiscalização e a aplicação dessas normas ainda são falhas; pois embora as Leis nº 9.605/1998 e nº 14.064/2020 prevejam punições para quem comete tais crimes, o descaso e a impunidade tornam a prática recorrente. Assim, os desafios abrangem a compreensão equivocada da doutrina ou a baixa prioridade dada ao tema no sistema de justiça, a falta de fiscalização efetiva, a dificuldade de provar os crimes devido à escassez de testemunhas e evidências, além da cultura ainda prevalente de desvalorização dos direitos dos animais e insuficiência de políticas públicas voltadas para a educação e prevenção desses crimes.

Este estudo tem como objetivo geral analisar a proteção jurídica dos animais sob a perspectiva do Direito Penal brasileiro, com foco nas práticas de abandono e maus-tratos, identificando os principais desafios para a implementação efetiva das legislações vigentes. Para alcançar o objetivo geral, foram delineados os seguintes objetivos específicos: abordar sobre as causas do abandono e tipos de maus-tratos de animais domésticos; elucidar sobre a tutela dos animais no ordenamento jurídico brasileiro; e analisar a aplicabilidade das Leis nº 9.605/1998 e nº 14.064/2020, identificando os principais desafios para implementação das normas penais referentes à proteção animal.

A questão do abandono e dos maus-tratos de animais é um problema de grande relevância no Brasil, que afeta diretamente a saúde pública, o meio ambiente e a ética social. Os estudos acadêmicos possuem a capacidade de exercer uma influência além do ambiente universitário, atuando como uma força propulsora na formação de doutrinas e princípios que orientam diversos campos do Direito e da administração pública. Ao serem aplicados fora dos muros

institucionais, esses estudos tornam-se ferramentas poderosas para embasar a atividade legislativa, oferecendo uma base teórica para a criação de normas mais justas e adequadas às necessidades da sociedade.

Além disso, a crescente mobilização social em defesa dos direitos dos animais torna urgente o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes no combate à violência contra animais e análise da eficácia das ações punitivas previstas no Direito Penal. Desse modo, ao investigar os fatores que dificultam a implementação dessas leis pode-se oferecer subsídios para o aprimoramento das medidas de controle e prevenção do abandono e maus-tratos, promovendo uma cultura de respeito à vida animal e melhorando as condições de convivência entre humanos e animais. No campo jurisprudencial, os estudos acadêmicos ajudam na interpretação e aplicação das leis pelos tribunais, permitindo que o Judiciário se baseie em análises atualizadas para julgar de forma mais equânime e precisa.

O presente estudo está organizado em cinco capítulos. O primeiro capítulo é a Introdução, em que são apresentados a contextualização do tema, a formulação do problema de pesquisa, os objetivos e a justificativa do estudo. O segundo capítulo aborda os procedimentos metodológicos, detalhando as abordagens e técnicas utilizadas na pesquisa. No terceiro capítulo, encontra-se o referencial teórico, que discute os conceitos e tipos de maus-tratos e abandono de animais, bem como as legislações aplicáveis, como a Lei nº 9.605/1998 e a Lei nº 14.064/2020, suas penalidades e os desafios na aplicação dessas leis. O quarto capítulo apresenta os resultados e discussão, analisando os dados obtidos. O quinto capítulo traz as considerações finais, e, por fim, são listadas as referências utilizadas ao longo do trabalho.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

O presente estudo foi conduzido por meio de uma revisão de literatura, seguida de uma análise de conteúdo dos estudos selecionados. Segundo Gil (2010), as revisões de literatura são contextos explicativos fundamentados em referenciais teóricos presentes em documentos publicados. Quanto à natureza, adotou-se a pesquisa básica (Gil, 2010). A pesquisa básica é justificada pela necessidade de compreender os fundamentos teóricos e conceituais do Direito Penal aplicado à proteção animal, uma vez que este campo carece de maior desenvolvimento acadêmico.

Em relação aos objetivos pretendidos, optou-se pela pesquisa exploratória e descritiva (Gil, 2010). A pesquisa exploratória visou identificar e descrever as novas perspectivas e interpretações legais sobre o abandono e os maus-tratos. A abordagem descritiva buscou detalhar o tratamento jurídico que o ordenamento penal brasileiro oferece à questão, buscando examinar as normas vigentes, como as Leis nº 9.605/1998 e nº 14.064/2020, a forma como elas são aplicadas e os desafios para sua aplicação efetiva.

Quantos aos procedimentos de coleta de dados, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e documental (Gil, 2010). A pesquisa bibliográfica buscou reunir e analisar as contribuições de estudiosos e juristas sobre a temática. Foram utilizados estudos do banco de dados *Scientific Electronic Library Online*

(SciELO), da biblioteca virtual do Centro Universitário UNIFTC, bem como o Google Acadêmico e os sites Jusbrasil e Conjur, com enfoque em estudos publicados no período de 2014-2024. As palavras-chave empregadas na busca dos dados foram: abandono e maus tratos de animais, proteção animal, Direito Penal brasileiro, Lei nº 9.605/1998, Lei nº 14.064/2020. O uso de fontes documentais, como jurisprudências e legislações, permitiu examinar como o Direito Penal é implementado na prática; visando compreender como o judiciário tem respondido às condutas tipificadas na norma e à demanda da sociedade por justiça nesses casos.

Quanto à abordagem, adotou-se a pesquisa qualitativa (Gil, 2010). A escolha de uma abordagem qualitativa se justifica pela profundidade necessária na compreensão das interpretações legais e sociais em torno da proteção animal. A técnica de análise de conteúdo (Bardin, 2016) foi empregada para examinar os discursos jurídicos e institucionais presentes nas decisões judiciais e em documentos legais, identificando inconsistências e oportunidades de aprimoramento na proteção animal. Dessa forma, essa pesquisa permitiu uma visão crítica e detalhada da atuação do Direito Penal no combate ao abandono e maus-tratos de animais no Brasil.

3 REVISÃO DE LITERATURA

3.1 ABANDONO E MAUS-TRATOS DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Os animais domésticos são aqueles que passaram por um processo de domesticação. Eles oferecem companhia e benefícios para a saúde física e emocional de seus tutores; sendo vistos como parte integrante das famílias, recebendo carinho e cuidados especiais. Os cães e gatos, os dois animais domésticos mais comuns, destacam-se pela sua capacidade de criar fortes laços emocionais com os seres humanos. Cães são conhecidos por sua lealdade e habilidade de ajudar em terapias, como no caso de cães-guia ou de apoio emocional. Já os gatos, com sua natureza mais independente, são apreciados por sua companhia e comportamento afetuoso (Lelis; Silva, 2021).

Com 149,6 milhões de animais de estimação, conforme o censo do Instituto Pet Brasil (IPB) de 2021, o Brasil ocupa o terceiro lugar no ranking mundial de países com maior número de animais domésticos. Com uma população de 215 milhões de brasileiros, estima-se que cerca de 70% das pessoas possuam um pet em casa ou conheçam alguém que tenha. Entre as espécies preferidas, os cachorros lideram, estando presentes em 58% dos lares e os gatos aparecem em terceiro lugar com 28% (IPB, 2022).

Historicamente, os animais foram domesticados para diversas finalidades, como trabalho, segurança e até mesmo como fonte de alimento. Entretanto, os maus-tratos contra animais são uma prática que remonta a tempos antigos que persistem até os dias atuais, refletindo uma relação de exploração e desrespeito com outras formas de vida. Desde a antiguidade, os animais têm sido usados para trabalho pesado, entretenimento e experimentação, por vezes sem qualquer preocupação com seu bem-estar. Embora a sensibilidade em relação ao sofrimento animal tenha aumentado em muitas sociedades contemporâneas,

ainda é comum testemunhar situações de crueldade, especialmente com animais domésticos e de carga (Bárbosa, 2016).

O abandono de animais ocorre quando um ser humano deixa um animal em uma situação de desamparo nas ruas, em locais inadequados ou em condições que comprometem sua saúde e segurança. Entre os motivos mais comuns para o abandono estão a incapacidade de arcar com os custos de alimentação e cuidados veterinários, a mudança de residência para locais em que animais de estimação não são permitidos, e a falta de planejamento na adoção, levando a situações em que o tutor não consegue lidar com o comportamento ou necessidades do animal. Em muitos casos, animais doentes ou idosos são simplesmente descartados, ignorando sua vulnerabilidade (Bárbosa, 2016).

Segundo Queiroz *et al*. (2020), um dos fatores que contribuem para o abandono de animais é o fracasso na relação entre o tutor e o animal. No início, há um entusiasmo com a chegada do novo companheiro e suas brincadeiras, trazendo alegria ao lar. No entanto, como esses animais exigem trabalho, geram despesas e podem causar incômodos, especialmente ao fazer suas necessidades em locais inadequados. Além disso, eles demandam tempo e precisam ser educados, o que por vezes não é compatível com a rotina ou a paciência de seus tutores.

O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), por meio da Resolução nº 1.236/2018, artigo 2º, define os termos maus-tratos, crueldade e abuso:

> Art. 2º Para os fins desta Resolução, devem ser consideradas as seguintes definições:
> [...]
> II - maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;
>
> III - crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais;
>
> IV - abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual (CFMV, 2018).

Desse modo, os maus-tratos referem-se a qualquer forma de tratamento cruel ou desumano que cause sofrimento físico ou psicológico aos animais. Entre os exemplos mais comuns de maus-tratos estão as agressões físicas, como espancamentos, mutilações e envenenamentos, que infligem dor e por vezes resultam em sequelas graves ou morte. Essas ações violentas são frequentemente motivadas por raiva, intolerância ou desinteresse pelos direitos dos animais, configurando uma violação das leis de proteção animal. Além da violência direta, existe o abandono, uma das formas mais cruéis de maus-tratos; uma vez que os animais domésticos, como cães e gatos, são frequentemente

deixados nas ruas, sem qualquer possibilidade de se alimentarem ou se protegerem adequadamente. Esse abandono os expõe a fome, doenças, atropelamentos e outros perigos urbanos. Muitos desses animais já estão habituados à vida doméstica e não têm habilidades para sobreviver em ambientes hostis, tornando o abandono uma sentença de sofrimento prolongado (Kawano Junior; Machado, 2018).

A negligência é outra forma de maus-tratos que ocorre quando os tutores deixam de fornecer as condições mínimas para a sobrevivência e bem-estar dos animais, abrangendo a falta de alimentação adequada, água, abrigo e cuidados veterinários. Ademais, manter os animais em espaços apertados, sem higiene ou expostos a condições climáticas extremas, também configura negligência. Esses animais, embora não sejam fisicamente agredidos, sofrem de forma silenciosa, desenvolvendo doenças físicas e psicológicas. Além disso, o uso de animais para trabalho excessivo ou entretenimento abusivo, como em rinhas de galos e cavalos usados em condições extremas de tração, é uma prática recorrente de maus-tratos. Esses animais são frequentemente submetidos a esforços superiores à sua capacidade física, sem descanso ou cuidados adequados, resultando em lesões graves, exaustão e, em muitos casos, morte (Kawano Junior; Machado, 2018).

O conceito de crueldade destaca a intencionalidade do ato, o que torna o comportamento ainda mais reprovável do ponto de vista ético e jurídico. Assim, a crueldade se manifesta em uma série de ações que podem envolver a negligência ou a violência direta, e seu caráter continuado demonstra uma postura persistente de desrespeito à vida animal. Por sua vez, o abuso é uma prática que causa prejuízos tanto físicos quanto psicológicos nos animais, abrangendo situações de exploração, sobrecarga de trabalho ou utilização em atividades inadequadas às suas capacidades, além de abranger o abuso sexual. A Resolução da CFMV expõe uma compreensão dos diferentes tipos de violência a que os animais podem ser submetidos, reconhecendo que tais práticas não podem ser toleradas e devem ser tratadas com seriedade e rigor pelas instituições competentes (Kawano Junior; Machado, 2018).

Essas práticas que resultam em violações de seus direitos e dignidade refletem uma visão utilitarista dos animais, ignorando suas necessidades e direitos como seres sencientes. Corroborando com esse pensamento Bárbosa (2016) elenca as práticas de maus tratos, de violência e desrespeito físico contra os animais:

> [...] abandonar, espancar, golpear, mutilar e envenenar; manter preso permanentemente em correntes; manter em locais pequenos e anti-higiênico; não abrigar do sol, da chuva e do frio; deixar sem ventilação ou luz solar; não dar água e comida diariamente; negar assistência veterinária ao animal doente ou ferido; obrigar a trabalho excessivo ou superior a sua força; capturar animais silvestres; utilizar animal em shows que possam lhe causar pânico ou estresse; promover violência como rinhas de galo, farra-do-boi (Bárbosa, 2016, p. 164).

Essas práticas violam os direitos dos animais e os submetem a sofrimentos. O Supremo Tribunal Federal (STF) já firmou o entendimento de que

o caráter “cultural” ou “folclórico” de certos eventos não pode justificar a submissão de animais a práticas cruéis, como a Farra do Boi, tradicional em Santa Catarina, que foi proibida. O STF também declarou inconstitucional a lei que permitia e regulamentava competições de “galos combatentes” no estado do Rio de Janeiro, ‘rinhas’ ou brigas de galo no Rio Grande do Norte, e a vaquejada como prática desportiva e cultural no estado do Ceará. Diante disso, causar lesões físicas e estresse desnecessário aos animais configura crime. Da mesma forma, abandonar animais de estimação, deixando-os sem abrigo e alimento, é considerado crime, uma vez que eles dependem de seus tutores para sobreviver (Bárbosa, 2016; Sarlet, 2016).

Seguem os precedentes:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 11.366/00 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. [...] A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil. Precedentes da Corte. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 29/06/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09-12-2005)
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) – [...] A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico [...]. (Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 26/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13-10-2011)
>
> INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA. LEI Nº 7.380/98, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. [...] É inconstitucional a lei estadual que autorize e regulamente, sob título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas ‘rinhas’ ou ‘brigas de galo. (Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 14/06/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 28-06-2007)

Os entendimentos do STF sobre a proteção dos animais refletem um avanço na interpretação dos direitos fundamentais, especialmente no que tange à proibição de práticas que envolvem crueldade. As decisões mencionadas revelam uma postura do tribunal em considerar a vida animal como um bem jurídico a ser protegido pela Constituição; além de sinalizar uma mudança de paradigma em relação ao entendimento da cultura e do esporte. Assim, o tribunal deixou evidente que a preservação da vida e do bem-estar dos animais deve prevalecer sobre justificativas que sustentem a continuidade de práticas cruéis (Bárbosa, 2016; Sarlet, 2016).

3.2 A TUTELA DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Direito Animal é uma área do ordenamento jurídico que busca garantir a proteção e o bem-estar dos animais, reconhecendo-os como seres sencientes,

capazes de sentir dor e prazer, e, portanto, dignos de proteção jurídica. Embora os animais não sejam sujeitos de direitos no sentido tradicional, a legislação vem evoluindo para reconhecer que eles não devem ser tratados como simples objetos ou propriedade, mas como seres com interesses próprios que precisam ser defendidos. Conforme Ataíde Júnior (2018, p. 50), o Direito Animal é "o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica".

Essa definição desloca o foco tradicional que, por muito tempo, via os animais apenas como recursos naturais ou como parte do meio ambiente, cuja proteção seria necessária apenas em função do equilíbrio ecológico. Assim, ao destacar que os animais têm direitos próprios, a definição de Ataíde Júnior (2018) sugere que esses seres devem ser protegidos não somente por sua utilidade para o homem ou para o ecossistema, mas em função de sua capacidade de sofrer e de ter interesses próprios, como a necessidade de viver sem crueldade e exploração; reconhecendo que os animais são sujeitos de direitos no sentido de que devem ser respeitados como seres dotados de valor intrínseco, independentemente de sua função no ambiente.

A busca pela dignidade dos animais, tanto no que tange à sua existência quanto à qualidade de vida, é um dos pilares centrais desse campo jurídico. Desse modo, a proteção legal dos animais não se limita à prevenção da extinção de espécies, mas busca assegurar a tutela individualizada de cada tipo de animal, reconhecendo sua importância específica para o equilíbrio ambiental e para a convivência com os seres humanos. Esta abordagem compreende que cada grupo de animais desempenha um papel importante, seja na natureza ou no contexto doméstico, e merece proteção adequada conforme suas necessidades e riscos específicos (Costa, 2022).

A primeira legislação a defender os direitos dos animais no Brasil foi o Decreto nº 16.590, de 10 de setembro de 1924, que regulamentava as casas de divertimento públicas. Em seu artigo 5º, proibia a concessão de licenças para práticas que causassem sofrimento aos animais, como corridas de touros, brigas de galo e outros entretenimentos semelhantes. Posteriormente, em 1934, durante o governo de Getúlio Vargas, foi promulgado o Decreto nº 24.625, que reconhecia o direito dos animais de serem representados judicialmente e estabelecia um rol de condutas classificadas como maus-tratos. No entanto, esse decreto foi revogado mais tarde por um novo decreto durante a gestão de Fernando Collor (Silva; Gonçalves, 2020).

O grande marco para a proteção jurídica dos animais no Brasil foi a promulgação da Constituição Federal (CF) de 1988, que estabeleceu como responsabilidade do Poder Público a proteção da fauna.

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
>
> § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

> [...]
> VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade (Brasil, 1998).

Dessa forma, a Carta Magna apresenta a regra universal para a tutela dos animais, impondo ao poder público e à coletividade o dever de proteger a fauna, vedando práticas que submetam os animais a crueldade; criando uma base constitucional para a legislação infraconstitucional que regula a proteção animal, reforçando o compromisso do Estado brasileiro em garantir a integridade dos animais, independentemente da espécie, e punir atos de violência e abandono (Brasil, 1988). 10 anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi aprovada a Lei Federal nº 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais que regulamenta as sanções penais e administrativas aplicáveis a condutas que prejudiquem o meio ambiente e a proteção dos direitos fundamentais dos animais (Brasil, 1998).

Sobre as penalidades aplicáveis a práticas de maus-tratos contra animais, o artigo 32, da Lei nº 9.605/1998 dispõe:

> Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
>
> Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
>
> § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
>
> § 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)
>
> § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (Brasil, 1998).

A pena original prevista no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais era de detenção de 3 meses a 1 ano, além de multa, refletindo a seriedade com que o legislador trata o bem-estar animal. O §1º reforça o compromisso de buscar alternativas que minimizem o sofrimento animal em atividades científicas. O §1º-A, introduzido pela Lei nº 14.064/2020, traz um agravante específico para crimes cometidos contra cães e gatos, aumentando a pena para reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, além de multa e proibição de guarda dos animais. Essa mudança reflete uma sensibilidade maior em relação a esses animais, considerados por muitos como membros da família. O §2º visa garantir que a morte decorrente de violência seja tratada com rigor adicional, destacando o valor da vida animal e o repúdio a práticas que causem sua morte (Brasil, 1998; 2020).

Bulcão (2018) explica que:

> Estas penas devem inevitavelmente ser impostas àqueles que praticarem os maus tratos a animais domésticos, com o intuito de causar dano ao animal, seja físico ou mental, uma vez que a violência

> contra animais, é claramente inaceitável. Estas penalizações, buscam como forma de punição onerosa àquelas pessoas que, intencionalmente, agridem o animal, colocando em risco sua vida, enquanto que o pagamento das compensações financeiras é importante para coibir futuros abusos (Bulcão , 2018, p. 37).

Essas medidas punitivas atuam como um alerta e mecanismo de prevenção, visando evitar futuros casos de maus-tratos. Dessa forma, a Lei nº 14.064/2020 foi um marco no aprimoramento da legislação brasileira de proteção animal, ao aumentar as penalidades para quem comete maus-tratos contra cães e gatos. Esse avanço reconheceu a importância desses animais na sociedade e a necessidade de lhes garantir tratamento digno e adequado. A mudança fortaleceu a ideia de que os animais são seres sencientes, ou seja, capazes de experimentar sensações, emoções, dor e prazer. Esse conceito de senciência animal, expresso no artigo 91-A do anteprojeto da reforma do Código Civil, transcende as visões antropocêntricas tradicionais, que por muito tempo definiram os animais como meros objetos ou “coisas” a serviço dos interesses humanos, propondo uma mudança profunda na maneira como as diferentes espécies são compreendidas e tratadas no mundo moderno (Sarlet, 2016; Costa, 2022).

Nessa perspectiva, a ideia de que os animais possuem valor intrínseco como seres sencientes, impõe uma reavaliação do lugar dos animais no direito e na sociedade, exigindo uma abordagem mais inclusiva e menos hierarquizada entre as espécies. A noção de superioridade humana, que tradicionalmente sustentava práticas de exploração e crueldade, vem sendo progressivamente desafiada por essa percepção de que todos os seres vivos, independentemente da sua espécie, têm o direito de viver com dignidade e respeito. Assim, a responsabilidade é compartilhada tanto pelo poder público, que deve criar e implementar mecanismos de proteção, quanto pela sociedade, que deve assumir uma postura ativa na defesa dos direitos dos animais (Sarlet, 2016; Costa, 2022).

A evolução doutrinária e jurisprudencial nesse campo tem sido catalisada por movimentos sociais e pelo avanço da consciência ecológica, influenciando legislações mais rigorosas e uma atuação mais eficiente por parte dos órgãos de controle e das cortes judiciais. Assim, o Estado deve reconhecer o valor intrínseco de cada ser vivo, refletindo uma ética pautada no respeito, na moral universal e na responsabilidade, além do compromisso com a dignidade e a diversidade da vida. Isso contribui para proteger os animais de ações violentas e cruéis (Costa, 2022). É, portanto, fundamental cuidar da saúde e integridade dos animais, garantindo-lhes uma vida segura e estável. Essa conscientização pode ser alcançada por meio de campanhas educativas, programas de sensibilização, divulgação de casos de maus-tratos na mídia e ações realizadas por organizações de proteção animal (Negrão; Mendes; Laurentino, 2024).

3.3 APLICABILIDADE E PRINCIPAIS DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DAS LEIS DE PROTEÇÃO ANIMAL

O Direito Animal brasileiro, ao longo das últimas três décadas, tem se consolidado como um ramo autônomo e cada vez mais relevante dentro do ordenamento jurídico nacional. Esse processo de fortalecimento é marcado por uma construção de princípios, doutrina e jurisprudência, que reconhecem e promovem a proteção dos direitos dos animais. Essa evolução está profundamente entrelaçada com o Direito Constitucional e o Direito Administrativo, uma vez que a base normativa que sustenta o Direito Animal se alicerça na interpretação e aplicação de princípios constitucionais, como a dignidade animal e a proteção do meio ambiente, garantidos pela Carta Magna de 1988 (Costa, 2022).

A Lei nº 9.605/1998 considera a recuperação do dano ambiental, ou seja, a reparação dos danos causados aos animais; assim, além das penalidades previstas, é possível a imposição de medidas que obriguem os infratores a adotar práticas de conservação e proteção, promovendo o bem-estar animal. Para tanto, a Lei de Crimes Ambientais, ao tratar da proteção dos animais, reforça a responsabilidade civil e penal de pessoas físicas e jurídicas, que podem ser responsabilizadas tanto individualmente quanto por meio de empresas ou organizações que causem danos (Brasil, 1998).

Diniz (2014) relata que :

> A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal (Diniz, 2014, p. 51).

Esse conceito é importante na proteção dos direitos de indivíduos e, por extensão, pode ser aplicado à proteção dos animais, especialmente em casos de maus-tratos ou abandono. Quando uma pessoa causa dano a um animal, a responsabilização civil pode ser um meio de garantir que essa ação seja reparada, refletindo um avanço na consideração dos animais como sujeitos dignos de proteção. A responsabilidade civil, portanto, envolve aspectos patrimoniais e a reparação de danos morais, reconhecendo o sofrimento e a dignidade dos seres não humanos. Essa visão ampliada da responsabilidade civil é um passo fundamental para fortalecer as leis de proteção animal (Diniz, 2014).

Nos casos de maus-tratos contra animais domesticados, previstos na Lei nº 9.605/1998, a ação penal é pública e incondicionada, ou seja, para que o processo criminal seja iniciado, não é necessário que a vítima ou uma pessoa diretamente envolvida apresente queixa; o Estado, por meio do Ministério Público, tem o dever de atuar de forma independente e iniciar a ação. Assim, qualquer cidadão que tome conhecimento de uma prática de maus-tratos pode denunciar o crime às autoridades competentes, como a polícia, ou diretamente ao Ministério Público, que tem o papel de “promover o inquérito civil e a ação

civil pública, a fim de proteger o meio ambiente e ou interesses difusos e coletivos da sociedade brasileira" (Brasil, 1988, art. 129, III).

Nesse sentido, o "parquet" possui a legitimidade para ajuizar ações de responsabilidade civil e criminal em casos de danos contra os animais. Essa característica de ação penal pública e incondicionada é fundamental para garantir uma resposta mais eficaz à proteção dos animais, pois facilita a responsabilização dos agressores sem depender de uma iniciativa da parte lesada. Assim, ao possibilitar que qualquer cidadão recorra ao Ministério Público para denunciar maus-tratos, a legislação brasileira reforça o compromisso com a preservação da dignidade animal. Além disso, promove a participação ativa da sociedade na defesa dos direitos dos animais, já que qualquer pessoa pode denunciar tais práticas (Souza; Ferreira, 2015; Bárbosa, 2016).

Como exemplo de processo judicial referente à proteção dos animais, é poossível citar a Apelação Civil Pública julgada pela Segunda Câmara de Direito Público que, por unanimidade, rejeitou o recurso apresentado por um circo e por uma associação de defesa dos animais. O caso teve início quando a Associação dos Amigos dos Animais de Joaçaba entrou com uma ação judicial contra o Circo Rodeio Popstar, buscando impedir o uso de animais em seus shows. A associação alegava que os animais eram submetidos a maus-tratos e não recebiam cuidados veterinários adequados. Com base nessas alegações, foi solicitado uma liminar para proibir o uso de animais nas apresentações e em outros eventos futuros. No entanto, o pedido foi inicialmente negado, e o circo contestou, argumentando a falta de provas suficientes.

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO PROTETORA DOS ANIMAIS. DENÚNCIAS DE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS DE CIRCO. SITUAÇÃO QUE NÃO ABRANGE SOMENTE AS AGRESSÕES FÍSICAS, MAS O TRATO INAPROPRIADO DO ANIMAL, CONSIDERANDO AS NECESSIDADES ESPECÍFICAS E FISIOLÓGICAS DE CADA ESPÉCIE. TRADIÇÃO CULTURAL QUE NÃO SE SOBREPÕE À VEDAÇÃO DE SUBMETER OS ANIMAIS À CRUELDADE. SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO E DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS QUE LHES GARANTEM AMPLA PROTEÇÃO. SENTENÇA QUE DETERMINOU O IMPEDIMENTO DE EXIBIR OS ANIMAIS NO CIRCO MANTIDA. APELO DESPROVIDO. O sistema jurídico de proteção aos animais, que abrange Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da UNESCO, a Constituição Federal e Estadual e Lei Municipal, elenca, dentre os direitos de todos os animais, o de não ser exposto para simples diversão, e de não ser submetido a sofrimentos físicos ou comportamentos degradantes, entendendo-se como maus tratos não somente a imposição de agressões físicas, mas também o tratamento inapropriado do animal, considerando as necessidades específicas e fisiológicas de cada espécie. Tal entendimento desvela questão que vai muito além da simples ideologia, pois, com o avanço intelectual e jurídico da sociedade, o tratamento conferido aos animais deve se coadunar com os avanços dessa compreensão, especialmente quando o único intuito é o de entreter uma plateia que, muitas vezes, ignora as consequências prejudiciais ao bem-estar do animal, reconhecendo que estes apresentam uma condição que lhes permite sentir dor, esgotamento físico e estresse. E é por isso que não há que se falar em manutenção de uma tradição milenar, pois à semelhança do que ocorre com a 'farra

> do boi', trata-se de conduta que exige o sacrifício do animal em nome do divertimento. Sobre o tema, o STF se manifestou: "A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominada 'farra do boi'" (Brasil, TJSC, 2013).

Após a réplica, a sentença considerou procedente o pedido inicial, amparada na legislação pertinente, proibindo o uso de animais nos espetáculos no município. A decisão impôs ainda uma multa diária em caso de descumprimento, o que demonstra que a Justiça está disposta a utilizar instrumentos para garantir o cumprimento das determinações legais. Assim, a aplicação rigorosa dessa legislação se torna essencial para garantir que as disposições legais sejam respeitadas, principalmente para assegurar que crimes de maus-tratos a animais, especialmente os domésticos, sejam cada vez menos frequentes, com seus autores devidamente punidos.

Por sua vez, a aplicação do acordo de não persecução penal (ANPP), introduzido no Código de Processo Penal brasileiro pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), pode ser analisada de forma criteriosa em casos de maus-tratos a cães e gatos, com base nas diretrizes legais e no princípio da proporcionalidade. O ANPP é uma medida de justiça consensual, oferecida pelo Ministério Público a réus que tenham cometido crimes sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima seja inferior a 4 anos. Nesses casos, o acusado pode admitir o cometimento do crime e, mediante o cumprimento de determinadas condições, evitar a instauração do processo penal. No entanto, embora o ANPP promova a eficiência e a celeridade processual, permitindo que o sistema de justiça concentre seus esforços em crimes mais graves, há a preocupação de que sua aplicação em casos de crueldade contra animais possa enfraquecer o rigor necessário para combater essas práticas (Botelho, 2024).

Em junho de 2023, o caso de maus-tratos a um cachorro chamado Tokinho, em Ponta Grossa (PR), trouxe à tona a aplicação do ANPP em crimes contra animais. Uma câmera registrou o ex-tutor agredindo o cachorro a pauladas, e o Ministério Público do Paraná firmou o ANPP, justificando que a infração foi cometida "sem violência ou grave ameaça", resultando na aplicação de uma multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais). No entanto, em abril de 2024, advogados do caso questionaram o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), apontando divergências nas interpretações sobre a aplicação do ANPP em casos de maus-tratos a animais domésticos. O relator do CNMP arquivou o pedido, enviando o caso à Comissão de Meio Ambiente para um estudo mais aprofundado. O caso Tokinho revela uma importante controvérsia sobre a aplicação do ANPP em crimes de maus-tratos contra animais; uma vez que a decisão de considerar a agressão como "sem violência ou grave ameaça" levanta debates sobre os critérios adotados pelo Ministério Público para firmar tais acordos (Botelho, 2024).

Os dados encontrados no estudo de Calandrini e Almeida (2024) reforçam a ideia de que o endurecimento das penas pode atuar como um fator dissuasivo

para crimes ambientais. As reduções na quantidade de Autos de Infração e no número de animais submetidos a maus-tratos foram expressivas, alcançando 21,30% e 72,89%, respectivamente; demonstrando que alterações legislativas podem, de fato, impactar diretamente questões ambientais, mesmo em um período relativamente curto de análise, mas com abrangência suficiente para validar os resultados.

No entanto, embora o Direito Penal brasileiro contemple a proteção dos animais por meio de normas específicas, como as Leis nº 9.605/1998 e nº 14.064/2020, a aplicação dessas leis enfrenta desafios e limitações práticas como a dificuldade de definir a competência para a defesa dos direitos dos animais no âmbito das promotorias estaduais de meio ambiente, o uso inadequado da dogmática jurídico-constitucional, a deficiência na fiscalização, a falta de conscientização de uma boa parte sociedade e a existência de práticas prejudiciais aos animais (Castro Júnior; Vital, 2015; Passos, 2015; Souza; Ferreira, 2015; Sarlet, 2016; Fernandez, 2021; Costa, 2022; Lazare, 2022; Negrão; Mendes; Laurentino, 2024).

A dificuldade de definir a competência para a defesa dos direitos dos animais no âmbito das promotorias estaduais de meio ambiente é uma questão que tem gerado debates entre promotores, procuradores e especialistas no campo jurídico. Embora a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) abarque a proteção de animais e preveja sanções para maus-tratos, o foco tradicional das promotorias de meio ambiente tem sido direcionado à preservação de recursos naturais, como a flora, a água, o solo, o ar e os ecossistemas. Essa priorização, por vezes, coloca a proteção dos animais em uma posição secundária (Souza; Ferreira, 2015).

Para alguns promotores e procuradores, a defesa dos direitos dos animais não se encaixa diretamente na competência das promotorias ambientais, que estariam mais voltadas para questões ecossistêmicas e recursos naturais; levando a uma disputa de competência entre as promotorias ambientais e outras áreas, como as criminais e cíveis. A dificuldade em delimitar a responsabilidade sobre os casos envolvendo maus-tratos a animais pode gerar lacunas na proteção jurídica desses seres, uma vez que as promotorias cíveis ou criminais, por sua vez, também podem não enxergar essa pauta como prioritária. Além disso, muitos dos casos de maus-tratos a animais estão ligados a questões de ordem ambiental mais complexas, como o tráfico de animais silvestres, a destruição de habitats e os impactos causados por atividades econômicas predatórias (Souza; Ferreira, 2015).

Segundo Souza e Ferreira (2015), essa disputa de competência evidencia a necessidade de um entendimento mais unificado e coordenado entre as promotorias, de forma que a proteção dos animais receba a devida atenção e seja tratada de forma integrada com outras questões ambientais. Para Sarlet (2016), o desafio, portanto, reside na definição de qual promotoria tem a competência para lidar com esses casos e na ampliação da compreensão de que os direitos dos animais estão intrinsecamente ligados às questões ambientais; exigindo um esforço coordenado entre os diferentes órgãos e áreas do Ministério Público. A criação de grupos de trabalho ou comissões específicas dentro das promotorias ambientais, voltados exclusivamente para a defesa dos

direitos dos animais, poderia ser uma solução para assegurar que os casos de maus-tratos sejam devidamente investigados e processados, sem gerar sobreposição de competências ou lacunas na proteção jurídica.

Em relação aos órgãos de fiscalização, Leite (2019) ressalta que:

> Os órgãos de fiscalização desempenham um papel essencial na promoção do bem-estar dos animais domésticos no Brasil, pois eles são responsáveis por monitorar e garantir a saúde e o bem-estar de todos os animais domésticos. Estes órgãos desenvolvem medidas para garantir a proteção dos animais domésticos, incluindo regulamentações para as condições de alojamento, nutrição, manipulação e transporte destes animais. São necessárias regulamentações específicas para garantir que os animais domésticos sejam protegidos e tratados de forma independente em relação à natureza específica de sua propriedade. Estas regulamentações também devem prever e limitar o número máximo de animais que podem ser alojados em uma propriedade, assim como controlar a circulação e propagação de doenças, assim como a higiene e manutenção dos animais (Leite, 2019, p. 44).

Entretanto, a deficiência na fiscalização do cumprimento das legislações de proteção aos animais representa um desafio que compromete a eficácia na garantia dos direitos e do bem-estar desses seres. A falta de supervisão, mesmo com a presença de penalidades adequadas nas leis, e a aplicação ineficiente das normas podem enfraquecer a efetividade de qualquer legislação. A fiscalização deve abranger a capacitação de profissionais, como agentes de segurança e fiscais, para que possam agir com rigor e responsabilidade diante de situações que envolvem o bem-estar animal e o monitoramento contínuo da aplicação das leis. Nesse contexto, as autoridades governamentais e agências de proteção animal devem realizar inspeções em locais de criação e transporte, investigar denúncias e aplicar penalidades com base em instrumentos legais (Castro Júnior; Vital, 2015; Negrão; Mendes; Laurentino, 2024).

A cultura do uso indiscriminado dos animais, por vezes justificada por motivos econômicos ou culturais, é um dos principais desafios para a proteção animal. Muitas pessoas ainda tratam os animais de maneira utilitarista, considerando-os meros objetos ou recursos a serem explorados, seja como instrumentos de trabalho, entretenimento ou até como produtos da indústria. Essa visão reducionista está arraigada em uma herança cultural que desconsidera a sensibilidade e a capacidade de sofrer dos animais, perpetuando práticas de abuso, abandono e negligência. A falta de empatia por parte de algumas pessoas pode ser observada tanto em áreas rurais quanto urbanas, em que animais são frequentemente deixados à própria sorte, submetidos a condições desumanas ou usados para atividades extenuantes sem o devido cuidado. Essa falta de conscientização também está ligada à carência de educação sobre a importância da proteção animal, especialmente nas escolas e em campanhas públicas (Passos, 2015; Botelho, 2024).

Dessa forma, apesar dos avanços na legislação de proteção animal, ainda persistem diversas falhas e lacunas que possibilitam práticas prejudiciais aos animais. Entre essas práticas, destaca-se a exploração em indústrias agrícolas, em que os animais são utilizados para a produção de alimentos, vestuário e

outros produtos de forma por vezes cruel. Além disso, o trabalho animal frequentemente os submete a condições inadequadas, como tração de cargas, agricultura e entretenimento, resultando em exaustão, ferimentos e falta de cuidados veterinários, o que provoca estresse e confinamento desnecessário. O abate desumano de animais continua a ser uma realidade alarmante, assim como a utilização de animais em pesquisas, que carecem de um monitoramento adequado do bem-estar animal e apresentam uma falta de exigências para o uso de métodos alternativos, além de uma opacidade nas práticas de pesquisa (Fernandez, 2021; Lazare, 2022).

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os maus-tratos contra animais domésticos ou domesticados manifestam-se de diversas formas como lojas que os mantêm em gaiolas minúsculas e sem higiene, cães acorrentados o dia todo, proprietários que os agridem ou os alimentam de forma inadequada, levando à inanição, e cavalos subnutridos forçados a puxar carroças sob maus-tratos. Além disso, existem situações em que o sofrimento animal é evidente, mas a caracterização de maus-tratos é subjetiva, como no caso de um cão preso em um quintal pequeno e sem abrigo, comportamento que pode ser visto como normal pelo dono, mas interpretado como crueldade por outros (Bárbosa, 2016).

De acordo com Queiroz *et al*. (2020), a euforia inicial com a adoção de um animal frequentemente dá lugar à frustração quando as responsabilidades se tornam evidentes; visto que muitos tutores subestimam o esforço necessário para cuidar adequadamente de um animal, o que acaba resultando em abandono. A falta de preparo e conscientização sobre as necessidades do pet, como educação e cuidados diários, são elementos essenciais que, quando negligenciados, prejudicam essa relação. O abandono, por sua vez, gera consequências trágicas para os animais, como fome, maus-tratos e vulnerabilidade a doenças.

Nesse sentido, para Kawano Junior e Machado (2018) e Queiroz *et a*l. (2020), uma das causas de abandono de animais é a compra impulsiva, seja para si mesmo ou como presente para terceiros. Embora a ideia pareça afetuosa, raramente são consideradas as necessidades do animal a longo prazo. Quem recebe o presente por vezes não tem condições adequadas, tempo, disposição para cuidar do novo membro da família ou interesse ou vínculo emocional com o animal, o que resulta em abandono. Diante disso, os animais, especialmente aqueles criados em ambientes domésticos, sofrem imensamente quando são deixados nas ruas ou em abrigos superlotados. Além de enfrentar fome e doenças, eles perdem o vínculo afetivo e a segurança do lar, o que provoca traumas emocionais e físicos. Essa prática agrava o problema de superpopulação animal, contribuindo para o aumento de animais desamparados nas ruas.

Segundo Kawano Junior e Machado (2018) e Negrão, Mendes e Laurentino (2024), o abandono de animais registra um aumento a partir de dezembro, estendendo-se até fevereiro ou março, coincidindo com o período das festas de fim de ano, férias e Carnaval. Durante esse período, muitas pessoas

decidem viajar e, ao não conseguirem alguém para cuidar de seus pets, acabam deixando-os com amigos, familiares ou, em muitos casos, simplesmente nas ruas. Diante disso, poucos animais são resgatados por protetores, enquanto a maioria enfrenta fome, doenças e o risco de atropelamento. Aqueles que sobrevivem acabam se tornando um problema maior, já que ficam expostos a doenças como raiva, cólera, toxoplasmose, giardíase, e outras zoonoses, além de contaminarem o solo e a água com seus dejetos, impactando a saúde pública.

Nesse contexto, o reconhecimento da senciência tem levado a uma revisão de legislações e a criação de novas normativas que priorizam o bem-estar animal, além de promover transformações comportamentais e culturais no modo como os seres humanos interagem com os animais. Essa mudança se reflete na crescente conscientização pública sobre questões como a exploração animal em fazendas industriais, o uso de animais em entretenimento e experimentação científica, e o impacto das atividades humanas sobre a fauna silvestre. O Direito Animal, nesse cenário, surge como um campo em expansão, alimentado por essa transformação ética e jurídica, e assumindo a responsabilidade de garantir que os direitos dos animais sejam efetivamente respeitados e protegidos (Lelis, Silva, 2021; Costa, 2022).

Nessa perspectiva, o Ministério Público, órgão de Estado que exerce um papel preponderante e indispensável no regime democrático e no processo civil, tem competência para investigar e promover a responsabilização penal e civil de pessoas físicas e jurídicas que cometam maus-tratos contra animais. Assim, ao intervir em causas de interesse público, protege-se os direitos dos animais, reconhecendo-os como sujeitos de proteção. O fundamento legal utilizado é a Lei de Crimes Ambientais, que estabelece sanções e reforça a responsabilização tanto de indivíduos quanto de empresas que causem maus-tratos ou danos ao meio ambiente, inclusive nos animais. Desse modo, a Lei nº 9.605/1998 considera os animais como parte integrante do ecossistema e sujeitos de direitos que precisam ser resguardados (Souza; Ferreira, 2015; Bárbosa, 2016).

Como a pena para crimes de maus-tratos a animais prevista na Lei de Crimes Ambientais era relativamente baixa, de 3 meses a 1 ano de detenção, ela permite que, em casos de réus sem antecedentes criminais, a sanção privativa de liberdade seja substituída por penas restritivas de direitos. Assim, a substituição da pena privativa de liberdade por medidas alternativas, como a prestação de serviços à comunidade ou o pagamento de cestas básicas, levantava questões sobre a eficácia da punição para crimes contra animais. Embora a aplicação de penas alternativas seja importante para desafogar o sistema prisional, a baixa severidade das sanções poderia transmitir a mensagem de que os crimes de maus-tratos a animais são menos graves (Souza; Ferreira, 2015; Bárbosa, 2016).

De acordo com Lelis e Silva (2021), Costa (2022) e Botelho (2024), as modificações introduzidas pela Lei nº 14.064/2020, que aumentou as penas para crimes de maus-tratos contra cães e gatos, trouxeram a expectativa de redução desses abusos. Segundo Calandrini e Almeida (2024), houve uma diminuição na quantidade de Autos de Infração e no número de animais submetidos a maus-tratos. A alteração legislativa, que modificou a Lei nº 9.605/1998, representa um importante avanço na proteção de seres indefesos, ao responsabilizar aqueles

que tratam os animais como objetos e não como sujeitos de direitos. No entanto, apesar das mudanças, a violência contra os animais não humanos ainda persiste, e as leis existentes têm se mostrado insuficientes para conter essa realidade.

Sendo assim, embora as normas tenham avançado, a persistência de práticas cruéis indica que existe uma desconexão entre a legislação e a realidade vivida pelos animais. Essa realidade exige uma abordagem mais rigorosa na fiscalização e na implementação de medidas que garantam o bem-estar animal. O reconhecimento de que os animais merecem proteção em teoria e na prática, é fundamental para promover uma mudança cultural. Além disso, a falta de exigências para métodos alternativos em pesquisas e a opacidade nos procedimentos levantam questões éticas que precisam ser abordadas. A transparência e a responsabilidade na utilização de animais em pesquisas são essenciais para garantir que seu bem-estar seja respeitado e que práticas desumanas sejam eliminadas (Fernandez, 2021; Lazare, 2022).

Para Negrão, Mendes e Laurentino (2024), a conscientização deve ser incentivada por meio de campanhas educativas. A campanha “Dezembro Verde” é uma iniciativa voltada para a conscientização sobre o abandono de animais. O mês de dezembro foi escolhido devido ao aumento de abandonos durante o período de férias e festas de fim de ano, quando muitas famílias viajam e, por falta de planejamento ou responsabilidade, deixam seus animais desamparados nas ruas. O objetivo da campanha é alertar a sociedade sobre os impactos negativos do abandono, que expõe os animais a doenças, fome, maus-tratos e até a morte. Assim, a “Dezembro Verde” busca sensibilizar a população para a importância da posse responsável, incentivando a adoção consciente e o respeito aos direitos dos animais. Desse modo, essa campanha é um chamado à ação contínua em prol da proteção e bem-estar animal, reafirmando a responsabilidade de todos no combate ao abandono e à negligência.

Conforme Teixeira (2018), a mídia desempenha um papel essencial na conscientização sobre a crueldade contra os animais, utilizando reportagens, documentários e campanhas publicitárias para educar o público sobre a importância do tratamento respeitoso e da dignidade animal. Ao expor casos de crueldade e promover discussões sobre direitos dos animais, a mídia sensibiliza a sociedade e estimula ações como denúncias, apoio a organizações de proteção animal e adoção de práticas éticas. Além disso, ao dar voz a veterinários e defensores dos animais, a mídia molda opiniões e pressiona governos e empresas a implementar políticas mais rigorosas de bem-estar animal.

Para mais, a revisão constante e o aprimoramento da legislação existente, juntamente com o desenvolvimento de novas políticas, são fundamentais para enfrentar as necessidades que asseguram a proteção e o bem-estar dos animais em diversos contextos legais. Assim, a mobilização da sociedade civil, juntamente com a atuação de órgãos reguladores e organizações de proteção animal, é essencial para garantir que as leis não fiquem obsoletas. Essa colaboração entre diferentes setores da sociedade pode resultar em mudanças que pode facilitar a implementação de ações de proteção e garantir que as leis

sejam aplicadas de maneira eficaz (Fernandez, 2021; Lelis; Silva, 2021; Costa, 2022; Lazare, 2022; Botelho, 2024).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constatou-se que o abandono de animais domésticos e os diversos tipos de maus-tratos são questões que refletem uma realidade alarmante no Brasil. As causas do abandono variam desde a falta de planejamento e conscientização na adoção até mudanças na situação financeira ou de moradia das famílias. Os animais são frequentemente deixados à própria sorte, resultando em sofrimento físico e psicológico. Os maus-tratos manifestam-se de diversas formas, abrangendo desde abusos diretos, como violência física e negligência na alimentação e cuidados veterinários a condições inadequadas de vida, como confinamento em espaços reduzidos e ausência de interação social.

Observou-se no ordenamento jurídico brasileiro que a tutela dos animais é garantida por um conjunto de legislações que reconhecem sua capacidade de sofrer e a necessidade de proteção. A Lei nº 9.605/1998 estabelece sanções para práticas de maus-tratos e crueldade, enquanto a Lei nº 14.064/2020 aumentou as penas para abusos cometidos especificamente contra cães e gatos. Essas legislações representam um avanço para a proteção dos animais no Brasil, refletindo uma mudança na percepção dos animais como seres que merecem direitos. Nesse contexto, a atuação de órgãos como o Ministério Público e o poder judiciário, com base nessa legislação, é fundamental para assegurar que os direitos dos animais sejam efetivamente respeitados.

Verificou-se que a efetividade dessas leis depende de fatores, como a definição da competência para a defesa dos direitos dos animais no âmbito das promotorias estaduais de meio ambiente, a compreensão e entendimento dos pressupostos que envolvem a garantia da tutela administrativa dos animais pelo poder público brasileiro, a fiscalização rigorosa, a conscientização da sociedade e o trabalho contínuo das autoridades competentes. Ao aumentar a conscientização, é possível mobilizar indivíduos e comunidades a agir em prol do bem-estar animal, incentivando a denúncia de casos de abuso e maus-tratos, apoiando políticas de proteção e adotando práticas responsáveis no cuidado com os animais.

Essa mobilização pode fortalecer a criação de uma cultura de respeito, em que as pessoas se sintam engajadas em garantir a segurança e o bem-estar dos animais, além de exigir maior rigor na fiscalização e aplicação das leis. Portanto, as leis, por si só, não garantem a erradicação dos maus-tratos, reforçando a ideia de que a legislação e a educação são complementares; sendo necessário um esforço coletivo para garantir que as leis sejam eficazmente aplicadas e fiscalizadas, assegurando que os animais que são vítimas de descaso e crueldade não sejam meras previsões normativas e realmente tenham seus direitos respeitados em todos os âmbitos.

REFERÊNCIAS

ATAÍDE JÚNIOR, V. de P. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3. p. 48-76, set./dez. 2018.

BÁRBOSA, M. C. A influência do Direito Penal aos maus tratos dos animais domésticos. **Revista Saber Acadêmico**, n. 22, p. 158-177.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 2016.

BOTELHO, T. L. P. G. **A crueldade contra os animais não humanos no ordenamento jurídico brasileiro: panorama geral e implicações sobre o status jurídico dos animais**. 2024. 67 p. Monografia (Bacharelado em Direito) - Departamento de Direito da Pontifícia, Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio, Rio de Janeiro, 2024. [Orientadora: Profa. Danielle de Andrade Moreira].

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 ago. 2024.

_____. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 15 ago. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade.** Lei nº 11.366/00 do Estado de Santa Catarina. Plenário. ADI 2.514/SC. Rel.: Min. Eros Grau. 29/6/2005, un. DJ, 9 dez. 2005.

_____. **INCONSTITUCIONALIDADE**. Ação direta. Lei nº 7.380/98, do Estado do Rio Grande do Norte. Plenário. ADI 3.776/RN. Rel.: Min. Cezar Peluso. 14/6/2007, un. DJe 47, 28 jun. 2007.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1856/RJ**. Plenário. ADI 1.856/RJ. Rel.: Min. CELSO DE MELLO. 26/5/2011, un. DJe 198, 13 out. 2011.

_____. SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça. Apelação Cível n° 2011.058176- 2**. Relator: Francisco Oliveira Neto. Joaçaba, 26 de novembro de 2013. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br. Acesso em: 14 set. 2024.

_____. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em: Acesso em: 15 ago. 2024.

BULCÃO, D. M. **O abandono de animais no Brasil**. Curitiba: Appris, 2018.

CALANDRINI, V.; ALMEIDA, P. S. O impacto da Lei nº 14.064/2020 na proteção da fauna: eficácia da norma versus visão utilitarista. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 19, n. 2, p. 01-25, maio/ago. 2023.

CASTRO JÚNIOR, M. A.; VITAL, A. O. Direitos dos animais e a garantia constitucional de vedação à crueldade. **Revista Brasileira de Direito Animal**, p. 137-175, 2015.

CFMV - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. **Resolução nº 1236, de 26 de outubro de 2018**. Define e caracteriza crueldade, abuso e maustratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências. Disponível em: http://ts.cfmv.gov.br/manual/arquivos/resolucao/1236.pdf. Acesso em: 22 ago. 2024.

COSTA, L. P. **A dignidade dos animais não humanos**: Uma análise da lei municipal 1.618/2016 (LEI REMCA) e o papel da administração pública na implementação da política pública de proteção animal na garantia de direitos. 2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-dignidade-dos-animais-nao-humanos/1738968431. Acesso em: 11 set. 2024.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro**. 31. ed. Saraiva, 2014.

FERNANDEZ, A. Animals as legal beings: Contesting anthropocentric legal orders by Maneesha Deckha. **Kennedy Institute of Ethics Journal**, v. 31, n. 3, 2021.

GIL, A. C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

IPB – INSTITUTO PET BRASIL. **Censo Pet IPB**: com alta recorde de 6% em um ano, gatos lideram crescimento de animais de estimação no Brasil. 2022. Disponível em: https://institutopetbrasil.com/fique-por-dentro/amor-pelos-animais-impulsiona-os-negocios-2-2/#:~:text=A%20pesquisa%20revela%20que%20o,em%20segundo%2C%20com%2041%20milh%C3%B5es. Acesso em: 22 ago. 2024.

KAWANO JUNIOR, C. N.; MACHADO, J. C. E. Abandono de animais domésticos: Elaboração e implementação de sequência didáticaem escola pública de Embu das Artes –SP. **Ciência em tela**, v. 11, n. 1, p. 01-15, 2018.

LAZARE, J. Animals as legal beings: Contesting anthropocentric legal orders by Maneesha Deckha. **Canadian Journal of Women and the Law**, v. 34, n. 2, 2022.

LEITE, A. C. **Interpretações das Leis de Proteção Animal e a responsabilização Criminal pelos crimes de maus tratos no Brasil**. Belo Horizonte: EDUFMG, 2019.

LELIS, A. G. S.; SILVA, R. R. A (in)eficácia das normas de proteção aos animais domésticos frente ao alto indíce de maus-tratos. **Ciências Humanas e Sociais**, Aracaju, v. 7, n. 1, p. 204-217, out. 2021.

NEGRÃO, J. T. J.; MENDES, P. F.; LAURENTINO, T. A. Legislações em defesa dos animais: Avanços e desafios. **PUBVET**, v. 18, n. 05, p. 01-11, 2024.

PASSOS, C. F. Os desafios da proteção jurídica dos animais contra práticas de crueldade: hermenêutica constitucional. **R. Proc. Geral Est. São Paulo**, São Paulo, n. 81, p. 109-144, jan./jun. 2015.

QUEIROZ, F. K. N. *et al*. Abandono de animais no Brasil: consequências geradas à sociedade. **RESBAM: Rev. Ens. Saúd. Biot. Am. Coari**, AM, v. 2, n. esp., p. 56-60, out. 2020.

SARLET, I. W. **A proteção dos animais e o papel da jurisprudência constitucional**. 2016. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2016-jun-24/protecao-animais-papel-jurisprudencia-constitucional/. Acesso em: 15 set. 2024.

SILVA, F. M. P.; GONÇALVES, J. R. Proteção jurídica dos animais no Brasil: considerações acerca das principais conquistas legislativas. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, ano XI, v. 11, n. 40, p 132-145, jan./jun., 2020.

SOUZA, A. S.; FERREIRA, A. F. Direitos dos animais domésticos – análise comparativa dos estatutos de proteção. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto-SP, a. XX, v. 24, n. 2, p. 98-118, Jul./Dez. 2015.

TEIXEIRA, E. S. A representação dos animais na imprensa: Uma proposta de reflexão ética. **Revista de Comunicação, Cultura e Socioeconômica**, v. 8, n. 8, 2018.